



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080341-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante WITOR ABRAHAO DA SILVA ROLI, são agravados MARCELO DE ALMEIDA GUIMARAES GRESPAN e SAMANTHA DE ALMEIDA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2080341-08.2025.8.26.0000

Agravante: Witor Abrahão da Silva Roli

Agravados: Marcelo de Almeida Guimarães Grespan e outra

Comarca: Agudos – 1ª Vara Judicial (autos nº 1002475-92.2024.8.26.0058)

Juiz prolator: Maurício Martines Chiado

JUSTIÇA GRATUITA – DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR O PROCESSO – BENEFÍCIO INDEFERIDO – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49580

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial e determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, sob o fundamento da ausência de demonstração da alegada hipossuficiência financeira declarada pelo requerente.

O agravante pretende a reforma da decisão sob o argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido encaminhado diretamente ao julgamento virtual, haja vista a não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2080341-08.2025.8.26.0000

formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

A insurgência prospera.

O *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º).

Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do diploma processual.

É certo, entretanto, que o § 2º do artigo 99 do CPC também possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo desde logo.

Resta claro, pois, que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não necessita demonstrar o estado de pobreza ao formular o pedido, cabendo à parte contrária, se requerer sua revogação, demonstrar o oposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2080341-08.2025.8.26.0000

In casu, porém, o magistrado não apontou nenhum elemento capaz de infirmar a presunção legal da declaração de pobreza firmada pelo agravante.

Por outro lado, os documentos apresentados nos autos de origem evidenciam que o agravante não mantém vínculo empregatício desde junho de 2023 e trabalha atualmente como motorista particular por aplicativo, auferindo renda líquida mensal em torno de três mil e oitocentos reais, além de ter sob sua dependência dois filhos menores de idade, circunstâncias que, aliadas aos gastos corriqueiros de qualquer pessoa para custeio de suas necessidades básicas, autorizam concluir pela presença de baixa disponibilidade financeira e de ostentar o requerente perfil sócio-econômico modesto, revelando situação de fragilidade financeira compatível com a percepção do benefício reclamado.

Eventual condição financeira que infirme essa presunção deve ser demonstrada pela parte contrária, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil, e, caso constatada má-fé do postulante do benefício, ficará ele sujeito à penalidade prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Frise-se, ainda, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2080341-08.2025.8.26.0000

de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.

Outrossim, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o fato de o postulante do benefício ser assistido por advogado particular não constitui circunstância impeditiva para que seja isento do recolhimento de custas e despesas processuais.

Nessas circunstâncias, ausentes elementos que indiquem situação de riqueza, deve prevalecer a presunção advinda da declaração de hipossuficiência financeira.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para deferir ao autor o benefício da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator